



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS



IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

ANEXO DECLARAÇÃO PERIÓDICA

(Decreto—Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto)

R

01-A NÚMERO DO ANEXO

02-A NÚMERO DA DECLARAÇÃO

01 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL

Prazo da declaração

Dentro do prazo
1

Fora do prazo
2

02 PERÍODO A QUE RESPEITA

Ano

Mensal

Trimestral

03 LOCALIZAÇÃO DA SEDE

CONTINENTE
1

AÇORES
2

MADEIRA
3

04 ESTE ANEXO RESPEITA A OPERAÇÕES REALIZADAS EM:

DEC.. LEI N.º 347/85 DE 23/08

CONTINENTE
1

AÇORES
2

MADEIRA
3

04-A DECLARAÇÕES RECAPITULATIVAS

ALÍNEA I) DO N.º 1 DO ART.º 29.º DO CIVA E N.º 1 DO ART.º 30.º DO RITI

1 ASSINALE SE, NO PERÍODO DE REFERÊNCIA, APRESENTOU ALGUMA DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA

06 APURAMENTO DO IMPOSTO RESPEITANTE AO PERÍODO A QUE A DECLARAÇÃO SE REFERE

EFFECTUOU OPERAÇÕES DESTA NATUREZA ? (valores incluídos nos campos 1, 5, 3 ou 9)

- Em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto
- A que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 42.º do CIVA
- A que se referem as alíneas f) e g) do n.º 3 do art.º 3.º e alíneas a) e b) do n.º 2 do art.º 4.º do CIVA

SIM (Preencha também o Quadro 06-A)

NÃO

1 - TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EM QUE LIQUIDOU IMPOSTO

- À taxa reduzida (%)
- À taxa intermédia (%)
- À taxa normal (%)

ATENÇÃO

Estes campos são controlados automaticamente, pelo que os valores a inscrever devem corresponder rigorosamente aos que resultam da aplicação das respectivas taxas.

- Isentas ou não tributadas

Transmissões intracomunitárias de bens e prestações de serviços mencionadas nas declarações recapitulativas

Operações que conferem direito à dedução

Operações que não conferem direito à dedução

2 - AQUISIÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS E OPERAÇÕES ASSIMILADAS

- Cujo imposto foi liquidado pelo declarante
- Abrangidas pelos artigos 15.º do CIVA ou do RITI
- Abrangidas pelos n.ºs 3, 4, e 5. do artigo 22.º do RITI

3 - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EFECTUADAS POR SUJEITOS PASSIVOS DE OUTROS ESTADOS MEMBROS, CUJO IMPOSTO FOI LIQUIDADO PELO DECLARANTE

4 - IMPOSTO DEDUTÍVEL

- Imobilizado
- Existências
 - À taxa reduzida (%)
 - À taxa intermédia (%)
 - À taxa normal (%)
- Outros bens e serviços

BASE TRIBUTÁVEL

1

5

3

7

8

9

TOTAL (10 = 12+14+15)

10

12

14

15

16

BASE TRIBUTÁVEL

20

21

23

22

24

IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO

2

6

4

7

8

9

TOTAL (11 = 13)

11

13

14

15

17

IMPOSTO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO

TOTAL DA BASE TRIBUTÁVEL(1+5+3+...+10+16)

62

TOTAL DO IMPOSTO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO (20+21+...+24)

63

TOTAL DO IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO (2+6+...+11+17)

64

06-A DESENVOLVIMENTO DO QUADRO 06

A - OPERAÇÕES LOCALIZADAS EM PORTUGAL EM QUE, NA QUALIDADE DE ADQUIRENTE, LIQUIDOU O IVA DEVIDO (Valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)

Efectuadas por entidades residentes em países comunitários (não inclui as operações mencionadas no campo 16)

65

Efectuadas por entidades residentes em países ou territórios terceiros

66

B - OPERAÇÕES EM QUE LIQUIDOU O IVA DEVIDO POR APLICAÇÃO DA REGRA DE INVERSÃO DO SUJEITO PASSIVO (Valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)

Ouro (Decreto - Lei 362/99)

67

Aquisições de imóveis com renúncia à isenção (Decreto-Lei 21/2007)

68

Sucatas [Alínea i) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA]

69

Serviços de construção civil [Alínea j) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA]

70

C - OPERAÇÕES REFERIDAS NAS ALÍNEAS F) E G) DO N.º 3 DO ARTIGO 3.º E ALÍNEAS A) E B) DO N.º 2 DO ARTIGO 4.º DO CIVA (Valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)

Se efectuou operações desta natureza, indique o seu valor.

71

D - OPERAÇÕES REFERIDAS NAS ALÍNEAS A) , B) E C) DO ARTIGO 42.º DO CIVA (Valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5, 3 e 9)

Se efectuou operações desta natureza, indique o seu valor.

72

SOMA DO QUADRO 06-A (65 + + 72)

73

20 A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITE QUALQUER INFORMAÇÃO PEDIDA

Zona para identificação do Técnico Oficial de Contas, nos casos em que ela seja obrigatória.

NIF

ANEXO À DECLARAÇÃO PERIÓDICA
(Operações realizadas em espaço diferente do da sede)

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

NOTA INTRODUTÓRIA

Neste anexo deve relevar as operações consideradas localizadas em espaço territorial diferente do da sede (assinalado no Quadro 03 da declaração periódica), nos termos do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto.

Se realizou operações consideradas como localizadas nos dois espaços territoriais diferentes do da sede, deve submeter um anexo relativo a cada um, nele indicando, exclusivamente, as operações realizadas no espaço correspondente.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

QUADRO 01

Neste Quadro deve inscrever o n.º de identificação fiscal do sujeito passivo e se a declaração é submetida dentro ou fora do prazo, assinalando o respectivo campo.

QUADRO 02

Neste Quadro deve seleccionar o ano e o período de imposto a que se refere a declaração.

QUADRO 03

Neste Quadro deve seleccionar o espaço territorial em que se localiza a sede (Continente, Açores ou Madeira).

QUADRO 04

Operações realizadas em espaço territorial diferente do da sede.

Assinale o espaço territorial (diferente do assinalado no quadro **03**) a que respeita o presente anexo.

QUADRO 04-A

Declarações Recapitulativas.

Se no período de referência efectuou transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas, ou prestações de serviços a sujeitos passivos com sede ou estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio noutra Estado membro da Comunidade a partir do espaço territorial a que respeita o presente anexo e, por este motivo, apresentou alguma declaração recapitulativa nos termos do art.º 30º do RITI, assinale este campo.

QUADRO 06

Os valores a indicar nos campos **1 a 16 e 20 a 24**, devem reportar-se, unicamente, a operações localizadas no espaço territorial a que respeita o presente anexo.

Os valores a indicar nos campos **63 e 64**, respeitam ao total do imposto liquidado/dedutível, a inscrever nos campos 65 a 68 da declaração.

As operações relativas a transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas, bem como as prestações de serviços localizadas no Estado membro do adquirente, mencionadas em declaração autónoma (Declaração Recapitulativa), quando efectuadas a partir do espaço territorial a que respeita o presente anexo, devem ser inscritas no campo 7 deste quadro.

Operações que, tendo liquidado o imposto, não relevam para efeitos do volume de negócios.

Se, no período a que respeita a declaração, efectuou alguma das seguintes operações, localizada no espaço territorial a que se refere o presente anexo:

- Operações em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto;
- Transmissões gratuitas de bens não enquadráveis no nº 7 do art.º 3º do CIVA e na Portaria nº 497/2008 de 24 de Junho;
- Transferência de bens ou serviços de um sector tributado a um sector isento;
- Prestações de serviços efectuadas a título gratuito para as necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, para fins alheios à mesma;
- Operações referidas nos nºs 27 e 28 do artigo 9º, quando constituam operações acessórias;
- Operações referidas nos nºs 29 e 30 do mesmo artigo quando não tenha ocorrido renúncia à isenção e constituam operações acessórias;
- Operações sobre bens de investimento corpóreo e incorpóreo.

Assinale “SIM” no campo correspondente e preencha também o Quadro 06-A. Se não efectuou operações desta natureza, assinale “NÃO”.

NOTA: Este campo é de preenchimento obrigatório.

Campos 1, 5 e 3

Nestes campos devem ser inscritos os valores correspondentes ao somatório das importâncias que serviram de base ao imposto liquidado pelo sujeito passivo, quer nas operações por si efectuadas, quer nos casos em que se substitui ao fornecedor, discriminados pelas respectivas taxas, nas operações consideradas localizadas no espaço a que se refere o presente anexo.

Campos 2, 6 e 4

Nestes campos devem ser inscritos os valores correspondentes ao imposto liquidado pelo sujeito passivo nas transmissões de bens e prestações de serviços por ele efectuadas, bem como nos casos em que o sujeito passivo se substitui ao fornecedor na liquidação do imposto, nas operações consideradas localizadas no espaço a que se refere o presente anexo.

Nota: Os montantes a inscrever nestes campos devem corresponder rigorosamente aos valores que resultam da aplicação das taxas respectivas aos montantes inscritos nos campos **1, 5 e 3**.

Campo 7

Se efectuou transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas, ou prestações de serviços a sujeitos passivos com sede ou estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio noutra Estado membro da Comunidade, a partir do espaço territorial a que respeita o presente anexo e, por este motivo, apresentou alguma declaração recapitulativa nos termos do art.º 30º do RITI, mencione neste campo a soma dos respectivos valores.

Campo 8

Neste campo devem ser inscritos os valores correspondentes às operações isentas ou não tributadas, mas que conferem direito à dedução do imposto (por exemplo, exportações), nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 20.º do Código e, ainda, as operações em que ocorreu a regra de inversão do sujeito passivo (serviços de construção civil, transmissão de imóveis com renúncia à isenção, sucatas e ouro para investimento), consideradas localizadas no espaço a que se refere o presente anexo.

NOTA: Este campo não contempla os valores correspondentes às prestações de serviços mencionadas na Declaração Recapitulativa a que se refere o artigo 30.º do RITI.

Campo 9

Neste campo devem ser inscritas as operações isentas do imposto, que não conferem direito à dedução (operações no âmbito do art.º 9.º do CIVA, com excepção das referidas no ponto V do n.º 1 da alínea b) do art.º 20.º) e ainda as operações a que se refere o Decreto-Lei nº 362/99, de 16 de Setembro (ouro para investimento), consideradas localizadas no espaço a que se refere o presente anexo, em que não tenha havido renúncia à isenção.

Campo 10

Este campo é um campo de controlo, de **preenchimento automático** e corresponde à soma dos valores inscritos nos campos **12, 14 e 15**.

Campo 11

Este campo é um campo de controlo, de **preenchimento automático** e corresponde ao valor inscrito no campo **13**.

Campo 12

Neste campo deve ser inscrito o montante total das aquisições intracomunitárias de bens e operações assimiladas, consideradas localizadas no espaço a que se refere o presente anexo, cujo imposto foi liquidado e é mencionado no campo **13**.

Campo 13

Neste campo deve ser inscrito o montante total do imposto liquidado nas aquisições intracomunitárias de bens (compras de bens a fornecedores sedeados em outros Estados membros) e operações assimiladas, cujas bases tributáveis são inscritas no campo **12**.

Campo 14

Neste campo deve ser inscrito o montante total das aquisições intracomunitárias de bens referidas no nº 7 do artigo 15.º do CIVA e no artigo 15.º do RITI, consideradas localizadas no espaço a que se refere o presente anexo, as quais, por se encontrarem abrangidas pelas referidas normas não são objecto de liquidação de imposto.

Campo 15

Neste campo deve ser inscrito o montante total das aquisições intracomunitárias de bens sujeitas aos impostos a que se referem os nºs 3, 4 e 5 do art. 22º do RITI (imposto sobre veículos ou impostos especiais de consumo), consideradas localizadas no espaço a que se refere o presente anexo, cujo IVA é pago junto das entidades competentes para a cobrança dos mesmos.

Campo 16

Neste campo deve ser inscrito o montante total das prestações de serviços efectuadas por entidades residentes noutros Estados membros, consideradas localizadas no espaço territorial a que respeita o presente anexo, em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto e é mencionado no campo 17.

Campo 17

Neste campo deve ser inscrito o montante total do imposto liquidado nas prestações de serviços efectuadas por entidades residentes noutros Estados membros, consideradas localizadas no espaço territorial a que respeita o presente anexo.

Campos 20 a 24

Nestes campos devem ser inscritos os valores correspondentes ao imposto dedutível, relativo a aquisições de imobilizado, existências (discriminadas por taxas – reduzida, intermédia e normal) e outros bens e serviços, consideradas localizadas no espaço a que se refere o presente anexo.

Campo 62

Total da base tributável. Este campo destina-se a controlar os valores inscritos nos campos 1 a 16 e nele deve inscrever o somatório dos mesmos.

Campo 63

Total do imposto a favor do sujeito passivo.

O montante apurado neste campo corresponde ao IMPOSTO DEDUTÍVEL e deve ser inscrito no campo 65 (ou 67, se se tratar do segundo anexo a submeter) da declaração.

Campo 64

Total do imposto a favor do Estado.

O montante apurado neste campo corresponde ao IMPOSTO LIQUIDADO e deve ser inscrito no campo 66 (ou 68, se se tratar do segundo anexo a submeter) da declaração.

QUADRO 06-A

Este quadro destina-se ao apuramento das operações passivas, mencionadas no Quadro 06, em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto devido, bem como das operações que, nos termos do Código do IVA, são afastadas do cálculo do volume de negócios.

A. Operações localizadas em Portugal em que na qualidade de adquirente, liquidou o IVA devido.

Campo 65

Transmissões de bens efectuadas no espaço territorial a que se refere o presente anexo, por entidades residentes em países comunitários, em que o IVA devido foi liquidado pelo sujeito passivo declarante.

Neste campo devem ser indicados os montantes dos bens adquiridos a entidades residentes em países comunitários, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, enquanto adquirente, mencionados nos campos **1**, **5** e/ou **3** do Quadro 06.

NOTA: Neste campo não deve incluir as operações mencionadas no campo **16** do Quadro 06.

Campo 66

Transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas no espaço territorial a que se refere o presente anexo, por entidades residentes em países ou territórios terceiros, em que o IVA devido foi liquidado pelo sujeito passivo declarante.

Neste campo devem ser indicados os montantes dos bens adquiridos a entidades residentes em países ou territórios terceiros, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, enquanto adquirente, mencionados nos campos **1**, **5** e/ou **3** do Quadro 06.

B. Operações em que liquidou o IVA devido por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

Campos 67 a 70

Transmissões de bens e prestações de serviços, localizadas no espaço territorial a que se refere o presente anexo, em que ocorreu a regra de inversão:

- Operações a que se refere o Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de Setembro;
- Operações a que se refere o n.º 2 do art. 6.º do Regime da Renúncia à Isenção do IVA nas Operações Relativas a Bens Imóveis;
- Operações previstas na alínea i) do n.º 1 do art. 2.º do CIVA;
- Operações previstas na alínea j) do n.º 1 do art. 2.º do CIVA.

Nestes campos deve indicar os montantes relativos a aquisições de bens e/ou serviços em que liquidou o imposto, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo (Regime do ouro para investimento; transmissão de imóveis com renúncia à isenção; sucatas; serviços de construção civil).

C. Operações referidas nas alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º e alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º do CIVA.

Campo 71

Neste campo deve preencher os valores das bases tributáveis, inscritos nos campos **1**, **5** ou **3**, consoante o caso, referentes às seguintes operações, localizadas no espaço territorial a que se refere o presente anexo:

- Transmissões gratuitas de bens não enquadráveis no n.º 7 do art.º 3º do CIVA e na Portaria n.º 497/2008 de 24 de Junho;
- Transferência de bens ou serviços de um sector tributado a um sector isento;
- Prestações de serviços efectuadas a título gratuito para as necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, para fins alheios à mesma.

D. Operações referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 42.º.

Campo 72

Neste campo deve indicar os valores das bases tributáveis que incluiu no quadro 06, referentes a:

- Operações referidas nos n.ºs 27 e 28 do artigo 9º, quando constituam operações acessórias;
- Operações referidas nos n.ºs 29 e 30 do mesmo artigo quando não tenha ocorrido renúncia à isenção e constituam operações acessórias;
- Operações sobre bens de investimento corpóreo e incorpóreo.

QUADRO 20

Este Quadro destina-se à identificação fiscal do técnico oficial de contas. O seu preenchimento é obrigatório nos casos em que o sujeito passivo declarante esteja

obrigado a possuir contabilidade organizada ou, não o estando, por ela tenha optado.